

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCESSO Nº TC-9280/2018
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

LOCADORA DE VEÍCULOS SÃO SEBASTIÃO – EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por conduto de seu advogado, legalmente constituído e adiante subscrito, a honrosa presença de Vossa Senhoria e demais membros da Equipe de Apoio, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante SANEAPE LOCAÇÕES LTDA. – ME, pelas razões adiante declinadas:

01. A Recorrente atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando oferta objeto diverso do que pretende contratar esse e. Tribunal de Contas. Não existe qualquer similitude entre um veículo tipo Pick-up (S-10), com o pretendido pela Administração.

02. Mesmo porque as especificações ofertadas em sua proposta não se coadunam com as que foram solicitadas no Edital do Pregão Presencial nº 01/2020, como se verá:

<i>Especificações do Edital</i>	<i>Proposta da Recorrente (Seneape)</i>
<i>Volume mínimo do tanque de combustível 80 (oitenta) litros;</i>	<i>Volume mínimo do tanque de combustível 68 (sessenta e oito) litros;</i>
<i>Volume mínimo de capacidade do compartimento de cargas 550 (quinhentos e cinquenta) litros.</i>	<i>Volume mínimo de capacidade do compartimento de cargas 500 (quinhentos) litros.</i>
<i>Motorização mínima de 2.5 (dois ponto cinco) litros com, no mínimo, 16 (dezesseis) válvulas;</i>	<i>Motorização mínima de 2.4 (dois ponto quatro) litros com, no mínimo, 16 (dezesseis) válvulas;</i>

03. Como se comprova, a proposta da recorrente não atende aos requisitos estabelecidos no edital, no que concerne ao tipo de veículo pretendido pelo Tribunal de Contas, não merecendo ser aceita pelo Sr. Pregoeiro.



04. Não procede a assertiva da recorrente ao afirmar que o edital induziu ao erro. Ora, se assim o fosse, outras licitantes poderiam incorrer no mesmo erro, o que não aconteceu. Todas as outras 7 (sete) participantes do certame ofertaram o veículo correto, restando apenas a recorrente ofertar veículo diverso do pretendido.


05. Com efeito, ao aceitar a proposta da recorrente, o que não se admite nem por hipótese, a Administração estaria violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o Edital é a lei da licitação.

06. Ademais, o aceite de proposta não condizente com as diretrizes do edital colocaria em risco a segurança jurídica do futuro contrato, pois permitiria a empresa apresentar um veículo que não a Administração não pretendia contratar, ou seja, um veículo tipo Pick-Up, S-10.

À vista das razões expostas, requer a Vossa Senhoria a manutenção da decisão que DESCLASSIFICOU a proposta da recorrente, por não atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital.

E. Deferimento.

Maceió, 02 de março de 2020.



Álvaro José Silva Torres
Advogado – OAB/AL 3062